



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1991
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10120.003407/92-22

Sessão : 27 de agosto de 1996

Acórdão : 202-08.558

Recurso : 96.853

Recorrente : ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ

Recorrida : DRF em Goiânia - GO

ITR - Faz jus ao benefício da redução do imposto (ITR), em seu grau máximo 45% FRU e FRE, aquele que demonstra ter atendido às exigências legais com documentos que comprova as suas alegações. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTONIO CARLOS DA CRUZ.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996

[Assinatura]
José Cabral Garofano

Vice-Presidente no exercício da Presidência

[Assinatura]
José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antônio Sinhiti Myasava, Luiz José de Souza (Suplente).

jm/hr-mas



Processo : 10120.003407/92-22
Acórdão : 202-08.558

Recurso : 96.853
Recorrente : ANTONIO CARLOS DA CRUZ

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR
JOSE DE ALMEIDA COELHO**

O presente processo retorna de diligência, conforme o constante de fls. 72 a 83, onde são juntados diversos documentos, dentre os quais laudo técnico de imóvel rural, (fls. 72 a 75), relação de equipamentos (fls. 76 a 77), croqui de localização do imóvel (fls. 78) e ART anotações de responsabilidade técnica (fls. 79) e informações da DITR de fls. 80 a 83.

O recorrente, em sua Impugnação de fls. 01, alega que não houve alteração na produção do ano-base de 91, cujo FRU e FRE atingiram 45%, sendo certo que, por um lapso, não fora informado o Código da Retificação de fls. 08 vs. no referente à produção de milho, "CÓDIGO DE UNIDADE DE PRODUÇÃO" onde deveria constar o nº 05, ficou em aberto, sendo do referente a produção de soja, fora colocado, onde nos parece que houve apenas o esquecimento da colocação do código "5", sendo certo que fora estabelecido o código do produto "milho" "07-639" a área plantada "09-677 ha" e a área colhida em hectares "10-677,0" faltando o código da unidade de produção e esclareceu a quantidade colhida "12-60.000."

Na ementa da autoridade fiscal, fls. 10, a mesma argui apenas em dizer que, para fazer jus ao benefício da redução do imposto, o contribuinte deve declarar o novo grau de utilização econômica do imóvel rural. Certo é que, com a diligência solicitada, conforme voto de fls. 66, foi juntado aos autos os documentos acima indicados.

O Laudo Técnico de fls. 72 a 75 esclarece as dúvidas surgidas na apreciação do feito e traz elementos suficientes para provar a alegação do Recurso Tempestivo de fls. 13 e 14, onde o recorrente, em suas razões, pede seja restabelecido o FRU e FRE para 45,0%.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, conheço do presente recurso pela sua tempestividade; intimado em 04/01/94 (fls. 13), portanto no prazo legal; No mérito, dou-lhe provimento para que seja concedido o grau máximo no FRU e FRE, de 45%, posto que, provou a sociedade que manteve a mesma produção do ano anterior, a teor do laudo técnico (junto), que demonstra tal fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003407/92-22
Acórdão : 202-08.558

Não tenho dúvidas de que a terra do imóvel em questão com o preenchimento do referido item, à área plantada com milho (677ha) deverá ser computada no cálculo do FRU e do FRE. A teor do que nos autos consta; motivo que me leva a dar provimento ao presente recurso, para que seja aplicado o grau máximo de 45% do FRU e FRE, conforme o pedido constante no recurso de fls. 13 e 14.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO